

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia

96/697/PESC:

- ★ Posição comum, de 2 de Dezembro de 1996, definida pelo Conselho com base no artigo J.2 do Tratado da União Europeia, sobre Cuba 1

Actos adoptados em aplicação do título VI do Tratado da União Europeia

96/698/JAI:

- ★ Acção comum, de 29 de Novembro de 1996, adoptada pelo Conselho com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, sobre cooperação entre autoridades aduaneiras e organizações empresariais no combate ao tráfico de drogas 3

96/699/JAI:

- ★ Acção comum, de 29 de Novembro de 1996, adoptada pelo Conselho com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, relativa ao intercâmbio de informações sobre a caracterização química das drogas para facilitar o desenvolvimento da cooperação entre os Estados-membros no combate ao tráfico de droga 5

96/700/JAI:

- ★ Acção comum, de 29 de Novembro de 1996, adoptada pelo Conselho com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia que estabelece um programa de incentivo e de intercâmbio destinado aos responsáveis pela acção contra o tráfico de seres humanos e a exploração sexual de crianças 7

(Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia)

POSIÇÃO COMUM

de 2 de Dezembro de 1996

definida pelo Conselho com base no artigo J.2 do Tratado da União Europeia, sobre Cuba

(96/697/PESC)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o seu artigo J.2,

DEFINIU A SEGUINTE POSIÇÃO COMUM:

1. Nas suas relações com Cuba, a União Europeia tem por objectivo incentivar o processo de transição para uma democracia pluralista e o respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais, bem como uma recuperação sustentável e a melhoria do nível de vida do povo cubano. Essa transição terá mais hipóteses de se realizar de uma forma pacífica se o actual regime se empenhar no seu lançamento ou permitir esse processo. Não é política da União Europeia provocar um processo de mudança através de medidas coercivas que iriam causar o aumento das dificuldades económicas do povo cubano.
2. A União Europeia reconhece a tentativa de abertura económica que Cuba tem vindo a desenvolver e tem o firme desejo de se tornar sua parceira nesse processo progressivo e irreversível. No entanto, considera que a plena cooperação com Cuba vai depender dos progressos realizados por esse país no domínio dos direitos humanos e da liberdade política, conforme preconizado no Conselho Europeu de Florença.
3. Para impulsionar uma mudança pacífica em Cuba, a União Europeia propõe-se:
 - a) Intensificar o actual diálogo com as autoridades cubanas e com todos os sectores da sociedade cubana, de modo a promover o respeito pelos direitos humanos e uma verdadeira progressão para a democracia pluralista;
 - b) Aproveitar todas as oportunidades — ainda mais intensamente do que até ao presente — para chamar a atenção das autoridades cubanas, tanto publicamente como em privado, para as suas responsabilidades no que respeita aos direitos humanos e, em especial, à liberdade de expressão e de associação;
 - c) Incentivar a reforma da legislação interna cubana relativa aos direitos políticos e civis, nomeadamente do Código Penal cubano, promovendo por conseguinte a abolição de todos os crimes políticos, a libertação de todos os prisioneiros políticos e o termo da perseguição e punição dos dissidentes;
 - d) Avaliar a evolução das políticas interna e externa de Cuba segundo os mesmos critérios utilizados nas relações da União Europeia com outros países, especialmente a ratificação e observância das convenções internacionais sobre os direitos humanos;
 - e) Manter a sua disponibilidade, através dos Estados-membros, para fornecer ajuda humanitária *ad hoc*, sujeita a acordo prévio quanto à repartição; assim, serão mantidas e, se necessário, reforçadas as actuais medidas práticas que asseguram a distribuição dessa ajuda através de organizações não governamentais (ONG), igrejas e organizações internacionais. Registe-se que a Comissão segue este mesmo procedimento;
 - f) Manter igualmente a sua disponibilidade, através dos Estados-membros, para desenvolver acções específicas de cooperação económica que apoiem a abertura económica a que actualmente se assiste. Registe-se que a Comissão segue este mesmo procedimento.
4. À medida que as autoridades cubanas se empenharem na via para a democracia, a União Europeia prestará todo o seu apoio a esse processo e estudará os meios

mais adequados à sua disposição para alcançar esse objectivo através das seguintes medidas:

- intensificação de um diálogo político com Cuba, construtivo e orientado para a obtenção de resultados,
- intensificação da cooperação, especialmente da cooperação económica,
- reforço do diálogo com as autoridades cubanas, através das instâncias adequadas, a fim de explorar novas possibilidades de negociação futura de um acordo de cooperação com Cuba, com base nas conclusões pertinentes dos Conselhos Europeus de Madrid e de Florença.

5. A execução da presente posição comum será controlada pelo Conselho, procedendo-se à sua avaliação dentro de seis meses.

6. A presente posição comum entra em vigor em 2 de Dezembro de 1996.

7. A presente posição comum será publicada no Jornal Oficial.

Feito em Bruxelas, em 2 de Dezembro de 1996.

Pelo Conselho

O Presidente

R. QUINN

(Actos adoptados em aplicação do título VI do Tratado da União Europeia)

ACÇÃO COMUM

de 29 de Novembro de 1996

adoptada pelo Conselho com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, sobre cooperação entre autoridades aduaneiras e organizações empresariais no combate ao tráfico de drogas

(96/698/JAI)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o nº 2, alínea b), do seu artigo K.3,

Tendo em conta a iniciativa da Irlanda,

Tendo em conta o relatório do grupo de peritos «Droga», aprovado pelo Conselho Europeu de Madrid em 1995,

Reconhecendo que as instalações e serviços das organizações empresariais legais podem ser sub-repticiamente utilizados por traficantes de drogas ilícitas;

Considerando que a máxima cooperação entre as administrações aduaneiras e as organizações empresariais é essencial para o combate ao tráfico de droga;

Considerando o apoio que o Grupo dos Sete (G7) manifestou nas suas cimeiras de Londres (1991) e Munique (1992) ao fortalecimento da cooperação entre as administrações aduaneiras e as organizações empresariais no combate ao tráfico de droga;

Considerando que a utilização de memorandos de acordo foi avalizada nas Resoluções 1993/41, de 27 de Julho de 1993, e 1995/18, de 24 de Julho de 1995, do Conselho Económico e Social da Organização das Nações Unidas (ONU) como forma prática de obtenção de resultados concretos na supressão do tráfico de droga e de conservação simultânea do impulso de facilitação do comércio;

Considerando que foi adoptado um plano de acção pelo Conselho da Organização Mundial das Alfândegas (OMA) para a celebração sistemática de memorandos de acordo no sector aduaneiro;

Registando que o programa de memorandos de acordo lançado pela OMA têm obtido êxito a nível mundial na consolidação da cooperação entre as administrações aduaneiras e as organizações empresariais;

Registando ainda que determinados Estados-membros da União Europeia já iniciaram programas nacionais de celebração de memorandos de acordo com organizações empresariais em matéria de tráfico de droga e outras infracções aduaneiras;

Cientes de que o alargamento destes programas a todos os Estados-membros e a um maior número de organizações empresariais pode trazer novas vantagens em matéria de repressão do tráfico da droga,

ADOPTOU A SEGUINTE ACÇÃO COMUM:

Artigo 1º

A fim de consolidar a relação de cooperação já existente no combate ao tráfico de droga, entre as autoridades aduaneiras dos Estados-membros e as organizações empresariais em actividade na União Europeia, os Estados-membros estabelecerão ou desenvolverão programas nacionais de memorandos de acordo segundo as directrizes previstas na presente acção comum, devendo apelar à participação nesses programas.

Artigo 2º

Os memorandos de acordo entre as autoridades aduaneiras e as organizações empresariais poderão, embora não exclusivamente, conter disposições em matéria de:

— intercâmbio de nomes de pessoas a contactar junto da administração aduaneira e da parte signatária,

- comunicação prévia aos serviços aduaneiros pela parte signatária de informações relativas às mercadorias ou aos passageiros, consoante o caso,
- acesso da administração aduaneira aos sistemas de informação da parte signatária,
- avaliação dos procedimentos de segurança da parte signatária pela administração aduaneira,
- elaboração e aplicação de planos de incremento dessa segurança,
- controlo do pessoal recentemente contratado pela parte signatária,
- prestação pela administração aduaneira de formação ao pessoal da parte signatária.

Artigo 3º

As autoridades aduaneiras devem proceder a revisões periódicas dos seus programas nacionais de memorandos de acordo, bem como da execução de cada memorando e, de comum acordo com as partes signatárias, adaptá-los devidamente para assegurar a sua máxima eficácia.

Artigo 4º

Os Estados-membros notificarão o Secretariado-Geral do Conselho das medidas tomadas em cumprimento das

disposições da presente acção comum, um ano após a sua entrada em vigor e daí em diante consoante solicitado pela presidência.

Artigo 5º

Os Estados-membros podem livremente tornar o âmbito de aplicação dos memorandos de acordo estabelecidos ao abrigo dos programas referidos no artigo 1º extensivos a outras infracções da jurisdição das autoridades aduaneiras para além do tráfico de droga.

Artigo 6º

A presente acção comum será publicada no Jornal Oficial.

A presente acção comum entra em vigor na data da sua publicação.

Feito em Bruxelas, em 29 de Novembro de 1996.

Pelo Conselho

O Presidente

N. OWEN

ACÇÃO COMUM

de 29 de Novembro de 1996

adoptada pelo Conselho com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, relativa ao intercâmbio de informações sobre a caracterização química das drogas para facilitar o desenvolvimento da cooperação entre os Estados-membros no combate ao tráfico de droga

(96/699/JAI)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o nº 2, alínea b) do ponto 2, do artigo K.3,

Tendo em conta a iniciativa da Irlanda,

Recordando o relatório dos peritos em matéria de droga aprovado pelo Conselho Europeu de Madrid de 15 e 16 de Dezembro de 1995 e, mais especificamente, a proposta de acção relativa à caracterização química das drogas, constante desse relatório,

Tendo em mente as conclusões do seminário de Dublin, de 30 de Julho de 1996, sobre caracterização química das drogas, que inclui a determinação qualitativa e quantitativa da maior parte dos componentes das amostras de drogas apreendidas,

Considerando que é do interesse comum dos Estados-membros identificar as tendências da produção e fabrico ilícitos de droga e fazer um levantamento das rotas de abastecimento das drogas controladas;

Considerando que é do mesmo interesse comum dos Estados-membros desenvolver os dados e informações sobre as origens e as rotas do tráfico de droga destinados aos serviços policiais;

Considerando que é do mesmo interesse comum dos Estados-membros que os respectivos serviços judiciais disponham da maior quantidade possível de material de prova relativo às apreensões de droga;

Considerando que os laboratórios de polícia científica dos Estados-membros desenvolveram competências, aptidões e conhecimentos especializados na área da caracterização química das drogas, o que constitui para os serviços de polícia de cada Estado-membro um útil instrumento na luta contra a produção e o tráfico ilícitos de droga;

Considerando que o intercâmbio dessas informações constituirá um contributo relevante para os esforços desenvolvidos pela União Europeia no combate à produção e ao tráfico ilícitos de droga;

Considerando que a Unidade «Droga» da Europol desenvolveu especial competência na área da caracterização externa das drogas apreendidas;

Considerando que o intercâmbio de informações previsto na presente acção comum não visa substituir ou prejudicar quaisquer acordos bilaterais ou multilaterais relativos à caracterização química das drogas, nem exige a criação de novas estruturas no seio do Conselho;

Reconhecendo as vantagens decorrentes do reforço da cooperação entre os laboratórios de polícia científica dos Estados-membros,

ADOPTOU A PRESENTE ACÇÃO COMUM:

Artigo 1º

A presente acção comum visa criar um mecanismo mais coeso destinado à transmissão e divulgação dos resultados da caracterização das drogas nos Estados-membros e prevê o intercâmbio de informações relativas à caracterização química da cocaína, da heroína, do LSD, das anfetaminas e seus derivados do tipo «ecstasy» (MDA, MDMA e MDEA), e de outras drogas ou substâncias psicotrópicas cuja inclusão os Estados-membros considerem adequada.

Artigo 2º

A Unidade «Droga» da Europol é designada como entidade à qual devem ser enviadas as informações dos Estados-membros relativas à caracterização química.

Artigo 3º

As informações fornecidas à Unidade «Droga» da Europol deverão incluir os seguintes elementos:

- i) Análise das drogas em forma de comprimido:

- a) características físicas da amostra (tamanho, peso, cor),
 - b) desenhos e marcações (tipo e posição do logotipo),
 - c) tipo e quantidade da principal droga encontrada na amostra,
 - d) tipo e quantidade de todas as outras substâncias que compõem a amostra encontradas durante a análise,
 - e) imagem da amostra,
 - f) número de registo (identificação) do processo;
- ii) Análise das drogas que não tenham forma de comprimido:
- a) tipo e quantidade da principal droga encontrada na amostra,
 - b) tipo e quantidade de todas as outras substâncias que compõem a amostra encontradas durante a análise,
 - c) número de registo (identificação) do processo.

Artigo 4º

A Unidade «Droga» da Europol, transmitirá a todos os Estados-membros as informações fornecidas nos termos do artigo 3º

Artigo 5º

A presente acção comum entra em vigor na data da sua adopção.

Artigo 6º

A presente acção comum será publicada no Jornal Oficial.

Feito em Bruxelas, em 29 de Novembro de 1996.

Pelo Conselho

O Presidente

N. OWEN

ACÇÃO COMUM

de 29 de Novembro de 1996

adoptada pelo Conselho com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia que estabelece um programa de incentivo e de intercâmbio destinado aos responsáveis pela acção contra o tráfico de seres humanos e a exploração sexual de crianças

(96/700/JAI)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

disponível em certos Estados-membros, das economias esperadas e dos efeitos cumulativos das acções previstas;

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o nº 2, alínea b), do artigo K.3 e o nº 2 do artigo K.8,

Considerando que a presente acção comum não afecta as regras processuais existentes em matéria de cooperação internacional,

Tendo em conta a iniciativa do Reino da Bélgica,

ADOPTA A PRESENTE ACÇÃO COMUM:

Considerando como uma questão de interesse comum o reforço da cooperação nos domínios da justiça e dos assuntos internos na luta contra o tráfico de seres humanos e a exploração sexual de crianças;

Artigo 1º

1. É instituído, pelo período de 1996-2000, um programa de promoção de iniciativas coordenadas de luta contra o tráfico de seres humanos e a exploração sexual de crianças, os desaparecimentos de menores e a utilização de meios de telecomunicações para fins de tráfico de seres humanos e exploração sexual de crianças.

Considerando que o tráfico de seres humanos e a exploração sexual de crianças constitui um grave atentado aos direitos fundamentais da pessoa e, designadamente, à dignidade humana;

2. Para efeito da presente acção comum, são consideradas «pessoas responsáveis pela acção contra o tráfico de seres humanos e a exploração sexual de crianças» as seguintes categorias de pessoas, desde que tenham competência na matéria: juízes, delegados do Ministério Público, serviços de polícia, funcionários públicos, serviços públicos responsáveis em matéria de imigração e de controlo das fronteiras, de direito social e de direito fiscal, de prevenção ou de combate a esses fenómenos, de assistência às vítimas ou de tratamento dos autores.

Considerando que os recentes acontecimentos demonstram que o tráfico de seres humanos e a exploração sexual de crianças podem constituir uma forma importante da criminalidade organizada cujas dimensões no seio da União Europeia são cada vez mais preocupantes;

3. O programa comporta as seguintes categorias de acções:

Consciente da necessidade de uma abordagem coordenada e multidisciplinar desta problemática;

- formação,
- programas de intercâmbio e estágios,
- organização de encontros e seminários multidisciplinares,
- estudos e investigações,
- circulação de informações.

Considerando que, para este efeito, a criação de um enquadramento para acções de formação, informação, estudo e intercâmbio a favor das pessoas responsáveis pela acção contra o tráfico de seres humanos e a exploração sexual de crianças, em todas as suas formas, poderá vir a acelerar e facilitar a luta contra o tráfico de seres humanos e a exploração sexual de crianças, bem como a melhorar a compreensão recíproca dos sistemas jurídicos dos Estados-membros, a tomar consciência das convergências entre eles e, por conseguinte, a reduzir, se disso for caso, os obstáculos a uma cooperação acrescida entre os Estados-membros neste domínio;

Artigo 2º

Considerando que estes objectivos podem ser mais eficazmente realizados a nível da União que a nível de cada Estado-membro, em virtude da experiência específica

O montante de referência financeira para a execução do programa durante o período de 1996-2000 é de 6,5 milhões de ecus.

As dotações anuais serão autorizadas pela autoridade orçamental dentro do limite das perspectivas financeiras.

Artigo 3º

No âmbito da formação, podem ser tomados em consideração projectos com os seguintes objectivos:

- conhecimento do sistema jurídico dos outros Estados-membros, em especial das legislações sobre o tráfico de seres humanos e a exploração sexual de crianças, e do funcionamento dos procedimentos judiciais e em matéria de imigração e de controlo nas fronteiras, direito social e direito fiscal,
- preparação de módulos pedagógicos específicos para acções de formação, de intercâmbio e estágios, conferências ou seminários organizados em aplicação do presente programa,
- incentivo ao domínio operacional das línguas dos países de origem das vítimas do tráfico de seres humanos e da exploração sexual de crianças.

Artigo 4º

No âmbito dos programas de intercâmbio e de estágios, podem ser tomados em consideração projectos com os seguintes objectivos:

- organização de estágios de duração limitada em organismos públicos a que tenham sido atribuídas responsabilidades particulares neste domínio,
- organização de visitas a organismos públicos ou a pessoas responsáveis por aspectos específicos deste problema noutros Estados-membros.

Artigo 5º

No âmbito da organização de encontros, podem ser tomados em consideração projectos com os seguintes objectivos:

- organização de conferências bilaterais ou europeias sobre aspectos específicos deste problema,
- realização de conferências multidisciplinares.

Artigo 6º

No âmbito dos estudos e investigações, podem ser tomados em consideração projectos com os seguintes objectivos:

- realização de investigações científicas, técnicas ou comparativas sobre aspectos específicos deste problema ou coordenação de investigações na matéria,

— análise preliminar de assuntos escolhidos para a organização de projectos organizados em aplicação do programa, especialmente:

- estudo da oportunidade e da viabilidade da centralização, numa base estrutural, das informações relativas tanto às pessoas desaparecidas e às vítimas do tráfico de seres humanos e da exploração sexual de crianças, como aos autores dessas infrações, incluindo os dados relativos ao ADN e a respectiva análise criminal, tendo em conta os aspectos éticos,
- estudo de medidas destinadas a prevenir a utilização de meios de telecomunicações, como o sistema «internet», para fins de tráfico de seres humanos e exploração sexual de crianças,
- exploração de relatórios sobre estágios ou encontros organizados em aplicação do programa.

Artigo 7º

No âmbito da circulação de informação, podem ser tomados em consideração projectos com os seguintes objectivos:

- circulação escrita ou electrónica, em versão original ou em tradução, de notas informativas sobre as alterações legislativas ou projectos de reforma,
- difusão de informações sobre as acções referidas no artigos 3º, 4º e 5º, dos resultados de encontros referidos no artigo 5º ou de conclusões de investigações conduzidas nos termos do artigo 6º e respectiva aplicação,
- criação de bancos de dados ou de redes de documentação de listas de artigos, publicações, estudos e regulamentações referentes ao tráfico de seres humanos e à exploração sexual de crianças, designadamente a constituição de um banco de dados actualizado sobre a situação da legislação e da jurisprudência relevantes dos Estados-membros,
- elaboração de manuais destinados nomeadamente aos serviços de polícia, relativos às técnicas de luta contra o tráfico de seres humanos e a exploração sexual de crianças.

Artigo 8º

1. Os projectos submetidos ao financiamento comunitário devem ter um interesse europeu e envolver mais de um Estado-membro.

2. Os responsáveis pelos projectos poderão ser instituições públicas ou privadas, nomeadamente institutos de formação jurídica e de formação de magistrados, bem como organismos de prevenção ou luta contra o tráfico de seres humanos e à exploração sexual de crianças.

3. Os projectos a financiar serão objecto de uma redacção que tomará nomeadamente em conta:

- a concordância dos temas tratados com os trabalhos iniciados ou inscritos nos programas de acção do Conselho nos domínios da cooperação judiciária,
- a contribuição para a elaboração ou a aplicação de instrumentos do título VI do Tratado,
- a complementaridade recíproca entre os diferentes projectos,
- o leque de profissões a que se dirigem,
- o carácter operacional e prático das acções, designadamente no que diz respeito às modalidades de cooperação no âmbito da centralização das informações relativas às actividades criminosas visadas pela presente acção comum,
- o grau de preparação dos participantes,
- a possibilidade de partir dos resultados obtidos para novos desenvolvimentos na prevenção e repressão do tráfico de seres humanos e da exploração sexual de crianças.

4. Poderão associar-se a estes projectos pessoas responsáveis de Estados candidatos à adesão, a fim de contribuir para os preparar para essa adesão, ou outros países terceiros, quando tal se revelar útil para a finalidade dos projectos, designadamente quando se tratar de países de origem das vítimas do tráfico de seres humanos e da exploração sexual de crianças.

5. Estes projectos poderão igualmente associar o pessoal de organismos públicos ou privados de prevenção ou luta contra o tráfico de seres humanos e a exploração sexual de crianças, de assistência às vítimas ou de tratamento dos autores, assim como pessoal académico e científico, se tal for útil para a concretização dos projectos.

Artigo 9º

As decisões de financiamento, bem como os contratos delas decorrentes, deverão prever, designadamente, um acompanhamento e um controlo financeiro da Comissão e uma auditoria do Tribunal de Contas.

Artigo 10º

1. São elegíveis todos os tipos de despesas directamente imputáveis à execução de uma acção, autorizadas durante um período determinado, fixado contratualmente.

2. A taxa de apoio financeiro do orçamento comunitário não poderá ultrapassar 80 % do custo da acção.

3. As despesas de tradução e de interpretação, os custos informáticos e as despesas com material duradouro ou consumível só serão tidas em conta na medida em que representem um apoio necessário à realização da acção, e só poderão ser financiadas até ao limite de 50 % da subvenção, ou 80 % nos casos em que a própria natureza da acção o torne indispensável.

4. As despesas relativas às instalações e equipamentos públicos, bem como ao salário dos funcionários do Estado e das entidades públicas, só poderão ser tidas em conta na medida em que correspondam a afectações e a tarefas não adstritas a um destino ou função nacionais mas especificamente ligadas à execução da presente acção comum.

Artigo 11º

1. A Comissão é responsável pela execução das acções previstas na presente acção comum e adoptará as respectivas normas de aplicação, designadamente no que se refere aos critérios de elegibilidade dos custos.

2. A Comissão elaborará, com a assistência de peritos dos meios profissionais interessados, um projecto de programa anual de aplicação da presente acção comum quanto às prioridades temáticas e à repartição das dotações disponíveis entre domínios de acção.

3. A Comissão procederá anualmente à avaliação das acções de execução do programa no ano anterior.

Artigo 12º

1. A Comissão é assistida por um comité composto por um representante de cada Estado-membro e presidido por um representante da Comissão.

2. A Comissão submeterá à apreciação do comité o projecto de programa anual, incluindo a proposta de repartição das dotações disponíveis entre os domínios de acção, assim como as propostas de modalidades de aplicação e de avaliação das acções. O comité, deliberando por unanimidade, emitirá o seu parecer num prazo de dois meses. Esse prazo pode ser reduzido pelo presidente por motivo de urgência. O presidente não participa na votação.

Na ausência de um parecer favorável emitido dentro dos prazos, a Comissão retirará a sua proposta ou apresentará uma proposta ao Conselho, que se pronunciará por unanimidade no prazo de dois meses.

Artigo 13º

1. A partir do segundo exercício orçamental, os projectos relativamente aos quais é solicitado um financiamento devem ser submetidos à apreciação da Comissão o mais tardar até 31 de Março do ano orçamental ao qual devem ser imputados.

2. A Comissão analisará os projectos que lhe forem submetidos com a ajuda dos peritos referidos no nº 2 do artigo 11º

3. No que diz respeito aos financiamentos inferiores a 50 000 ecus, o representante da Comissão submeterá um projecto à apreciação do comité referido no nº 1 do artigo 12º. O comité, deliberando pela maioria prevista no nº 3, segundo parágrafo, do artigo K.4 do Tratado, emitirá o seu parecer sobre o projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência. O presidente não participa na votação.

O parecer será exarado em acta; além disso, cada Estado-membro tem o direito de solicitar que a sua posição conste dessa mesma acta.

A Comissão tomará na melhor conta o parecer do comité. O comité será por ela informado do modo como esse parecer foi tomado em consideração.

4. No que diz respeito aos financiamentos superiores a 50 000 ecus, o representante da Comissão submeterá à apreciação do comité referido no artigo 12º a lista dos projectos que lhe foram apresentados no âmbito do programa anual. A Comissão indicará quais os projectos que aprovou, justificando a sua selecção. O comité emitirá, no prazo de dois meses, o seu parecer sobre os diferentes projectos, deliberando pela maioria prevista no nº 3, segundo parágrafo, do artigo K.4 do Tratado. O presidente não participa na votação.

Na ausência de um parecer favorável emitido dentro dos prazos, a Comissão retirará o(s) projecto(s) em questão ou submetê-los-á, com o eventual parecer do comité, ao Conselho, que se pronunciará no prazo de dois meses pela maioria prevista no nº 3, segundo parágrafo, do artigo K.4 do Tratado.

Artigo 14º

1. As acções previstas no programa e financiadas pelo orçamento geral das Comunidades Europeias serão geridas pela Comissão em conformidade com o Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977 aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias ⁽¹⁾.

2. Na apresentação das propostas de financiamento referidas no artigo 13º e das avaliações mencionadas no artigo 11º, a Comissão terá em conta os princípios da boa gestão financeira, designadamente da economia e da relação custo/eficácia, a que se refere o artigo 2º do Regulamento Financeiro.

Artigo 15º

A Comissão apresentará anualmente ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação do programa. O primeiro relatório será transmitido no termo do exercício orçamental de 1996.

Artigo 16º

A presente acção comum entra em vigor no dia da sua adopção.

A presente acção comum é aplicável por um período de cinco anos, no termo do qual poderá ser prorrogada.

Artigo 17º

A presente acção comum será publicada no Jornal Oficial.

Feito em Bruxelas, em 29 de Novembro de 1996.

Pelo Conselho

O Presidente

N. OWEN

⁽¹⁾ JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (JO nº L 240 de 7. 10. 1995, p. 12).